



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

**LICITAÇÃO – ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA —
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUTOR
DE MÚSICA - PREGÃO ELETRÔNICO –
POSSIBILIDADE.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória para a realização de Pregão Eletrônico pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, com vistas à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de instrutor que domine música e instrumentos de fanfarra.

1

Junto à solicitação de parecer jurídico, foram encaminhados os seguintes documentos para análise:

- i. Memorando Interno
- ii. Documento de Formalização de Demanda
- iii. Estudo Técnico Preliminar
- iv. Mapa de Apuração de Preços
- v. Mapa de Risco
- vi. Termo de Referência
- vii. Minuta de Edital

II- DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.



ASSESSORIA JURÍDICA

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio.

Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção.

Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário.

Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese.

Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

Neste sentido, o objeto de análise do presente parecer, consiste e encerra-se no exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação. Assim, excluindo-se os elementos técnicos, administrativos e econômicos que o embasaram, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO



ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre elucidar que a Lei Federal nº 14.133/2021 define como bens e serviços comuns:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Assim, não há dúvidas que o objeto em comento, ostenta a natureza de bem comum, de definição clara e objetiva, de modo que não carece de especificações técnicas complexas, apesar de requerer dos licitantes, qualificações técnicas compatíveis com as atividades que se pretende contratar.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a modalidade a ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, vejamos:

3

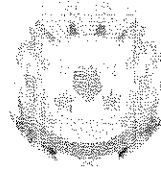
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Deste modo, observa-se possibilidade decorrente da previsão legal, para a contratação pretendida por meio de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico.

Feitas tais considerações, passa-se a análise dos requisitos para a contratação de serviços comuns pela Administração Pública e, para tanto, necessário se faz observar a previsão legal acerca da fase preparatória do processo licitatório, contida no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a **elaboração do edital de licitação**;

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços** ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (Grifo nosso)

No que tange aos requisitos legais, a partir da análise da documentação apresentada, observa-se que:



ASSESSORIA JURÍDICA

- a) Foi elaborado o Documento de Formalização de Demanda, seguido do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, cujo conteúdo contempla os requisitos dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX do artigo supracitado;
- b) Foi elaborado o Mapa de Risco, atendendo às disposições do inciso X do artigo 18, anteriormente destacado;
- c) Foi realizada pesquisa de preços, através de mapa de apuração de preços, atendendo ao que estipula o inciso IV do artigo 18 da Lei de Licitações;
- d) Foi elaborada a minuta de Contrato, em atendimento ao que estabelece o VI, art. 18, Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Foi elaborada a minuta do Edital, conforme inciso V, art. 18, Lei Federal nº 14.133/2021;

Analisando a minuta de Edital apresentada, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

5

Ressalta-se, ainda que a minuta se encontra em conformidade com o inciso XLI do art. 6º, posto que estabelece o critério de julgamento de menor preço por item, de modo que se considera apto ao prosseguimento, posto que atendidas as determinações legais.

Destacamos, ainda, ser obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, destacamos que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Termos em que, passa-se à conclusão.



IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos procedimentos preparatórios, no tocante à sua consonância com a legislação aplicável, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE** da contratação por meio da modalidade de Pregão Eletrônico.

Encaminha-se ao departamento competente para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Formosa/MG, 18 de fevereiro de 2025.

Paulo Henrique Rausis Nascimento

OABMG 223406